



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003862/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.543 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONDIÇÃO DE ENTIDADE ISENTA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - Os requisitos para determinação da condição de isenta encontram-se descritos no art. 55 da lei 8212/91. A falta de qualquer um dos requisitos torna indevido o enquadramento como entidade beneficente de assistência social, logo, são devidas as contribuições sociais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM PELA REGRA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

Inexistindo antecipação de recolhimento das contribuições previdenciárias, a contagem do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que os tributos poderiam ter sido lançados.

REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS - Sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados incidem contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Pelo voto de qualidade, declarar a decadência até a competência 11/2000. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator), Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que declaravam a decadência até a competência 02/2001. II) Por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores referentes ao fornecimento de cestas básicas. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Kleber Ferreira de Araújo - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, em decorrência de pagamentos efetuados aos seus segurados empregados, correspondendo à contribuições referentes a segurados e à parte patronal, contribuição da empresa, Seguro Acidente de Trabalho (até 06/1997), do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (a partir de 07/1997) e de outras entidades — terceiros.

De acordo com o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados declaradas nas Folhas de Pagamento e as GFIP - Guia de Pagamento para o Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social, obtidas através da pesquisa no sistema informatizado do INSS (período de 09/2002 a 01/2006) e também, os valores despendidos com o fornecimento de cestas básicas aos segurados empregados que lhes prestaram serviços, sem a empresa estar devidamente cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT (período de 05/1996 a 12/2000).

Inconformada com a decisão de fls. 158/165 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

Afirma que é possuidora de imunidade, citando o parágrafo 7º, artigo 195 da CF/88 trazendo aos autos o entendimento de vários doutrinadores a respeito de que a regência da imunidade está estabelecida no artigo 14 do CTN com a previsão explícita na alínea 'c', inciso VI do artigo 150 da mesma Constituição, ainda, transcrevendo um julgado prolatado pelo STF;

Defende que a regulamentação do parágrafo 7º, artigo 195 da CF/88 "deverá se operar por Lei Complementar, jamais por mera Lei Ordinária."

Tece comentários acerca de imunidade e isenção para advogar no sentido de que o lançamento é improcedente.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a autuação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

Há nos autos uma questão preliminar de decadência que, embora não suscitada no recurso, por se tratar de matéria de ordem pública merece conhecimento de ofício.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em março de 2006, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições mantidas referem-se às competências 05/1996 a 01/2006, o que fulmina parcialmente o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, IV do CTN, devendo ser excluídas do lançamento as contribuições lançadas até a competência 02/2001.

DO MÉRITO

No mérito o recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa, de que é possuidora de imunidade, citando o parágrafo 7º, artigo 195 da CF/88. Vejamos o que diz referido diploma legal:

Art. 195. (...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

As exigências de que trata o texto constitucional, eram aquelas capituladas no art. 55 da Lei 8212/91, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (grifamos)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Temos então que Constituição de 1988 destinou essa e outras contribuições sociais à seguridade social e restringiu a isenção às entidades beneficentes de assistência social, isto é, a apenas algumas das espécies do gênero filantrópica e não está sujeita às regras do artigo 14, do CTN — Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Magna como Lei Complementar, pois a CF estabelece que as exigências para a concessão da isenção (imunidade) às entidades assistenciais serão estabelecidas por Lei.

Desta forma conclui-se que a Lei 8.212/91 é suficiente para regulamentar o § 7º, do artigo 195 da CF/1988, resta que não se pode admitir a isenção de contribuições da cota patronal quando a entidade deixou de preencher todos os requisitos elencados no artigo 55, da Lei 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa não possui o CEAS, não está cadastrado como entidade isenta do recolhimento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 e, o inciso II, artigo 55 da mesma Lei.

Logo, com relação ao mérito a decisão de primeira instância já exauriu todos os argumentos levantados pelo recorrente, não havendo o que reformar nesta parte da decisão guerreada.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, acolher de ofício a preliminar de decadência parcial para que sejam excluídos do levantamento todos os fatos geradores até a competência 02/2001 e no mérito negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado

Atrevo-me a divergir do Ilustre Relator quanto à sua conclusão acerca da decadência, mais precisamente no que diz respeito à escolha da regra aplicável para definição do marco inicial da contagem do prazo.

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que as contribuições patronais efetivamente não foram recolhidas pelo sujeito passivo, posto que o mesmo se considerava possuidor de imunidade quanto ao recolhimento do tributo.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo de decadência, haja vista não se detectar qualquer antecipação de recolhimento.

Esse posicionamento conduz-me à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade as competências até 11/2000.

Kleber Ferreira de Araújo